

SUSTENTABILIDADE – ASPECTOS LEGAIS.

**O ICMS/SP COMO
INSTRUMENTO DESTINADO À
TUTELA DOS BENS
AMBIENTAIS.**

Art. 225 da CF/88 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

- Binômio: custo/benefício.
- Trinômio: custo/benefício/meio ambiente.

- Desenvolvimento sustentável

- Prevenção

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(.....)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(.....)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

- Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)

- Lei Estadual 6.374/89

- ICMS VERDE, ECOLÓGICO OU
SÓCIO-AMBIENTAL

- CRÉDITO DE ICMS – PROGRAMA
DE AÇÃO CULTURAL – PAC.

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(.....)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou no caso dos Territórios, lei federal.”

Constituição do Estado de São Paulo.

“Art. 200 – O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrerem restrições por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado.”

Lei 8.510, de 29/12/93.

"Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

(.....)

VI - 0,5 (meio por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;"

Os 10 maiores beneficiados (Estado de São Paulo)

Município Valor do ICMs Ecológico em 2003

1. Iguape R\$ 2.195.037,41
2. Barra do Turvo R\$ 2006.794,65
3. Eldorado R\$ 1.919.357,28
4. Iporanga R\$ 1.750.190,79
5. Ubatuba R\$ 1.560.186,53
6. Cananéia R\$ 1.273.798,53
7. Pedro de Toledo R\$ 1.222.527,93
8. São Paulo R\$ 1.185.457,10
9. Caraguatatuba R\$ 1.169.661,25
10. Miracatu R\$ 1.001.817,22

Lei 6.983/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Lei 12.268/2006:

“Artigo 2º - São objetivos do PAC:

I - apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Estado;

II - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial no Estado;

III - apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

IV - apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural.”

Artigo 3º - O PAC será constituído pelas seguintes receitas:

- I - recursos específicos, fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda, e consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, aqui denominados "Recursos Orçamentários";
- II - recursos do Fundo Estadual de Cultura criado pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968;
- III - recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º da presente lei.

Artigo 4º - Os recursos do PAC serão destinados a atividades culturais independentes, de caráter privado, nos seguintes segmentos:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III - cinema;

IV - circo;

V - cultura popular;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XXI - recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura parte do valor do ICMS a recolher, apurado nos termos do artigo 47 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º - A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1 - observar o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

2 - ficar limitada a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º - Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o "caput", serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo."

- Convênio ICMS 27/06, prorrogado até 31/12/09 pelo Convênio ICMS 69/09;
- Lei Estadual 12.268, de 20/02/2006;
- Decretos Estaduais 50.856/2006 e 54.275/2009;
- art. 20 do Anexo III, do RICMS/2000 (Decreto 45.490/2000)
- Portaria CAT 59/2006.

“O desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional.”

(Agenda 21 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento).

Bibliografia:

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito Ambiental Tributário. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NUNES, Cleucio Santos. Direito Tributário e Meio Ambiente. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito Tributário e Meio Ambiente. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- TRENNEPOHL, Terence. Incentivos Fiscais no Direito Ambiental. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Sites consultados:

www.presidencia.gov.br

www.fazenda.sp.gov.br

www.ambiente.sp.gov.br